

TATIELLE SOARES DE OLIVEIRA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ESTUDO SOBRE O COMPORTAMENTO DAS
PARTES DENTRO DA RELAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER.**

**Assis/SP
2016**

TATIELLE SOARES DE OLIVEIRA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ESTUDO SOBRE O COMPORTAMENTO DAS PARTES DENTRO DA RELAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Tatielle Soares de Oliveira

Orientador(a): Fabio Pinha Alonso

**Assis/SP
2016**

FICHA CATALOGRÁFICA

O48v OLIVEIRA, Tatielle Soares de.

Violência doméstica: estudo sobre o comportamento das partes dentro da relação de violência doméstica e familiar contra a mulher/ Tatielle Soares de Oliveira. Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA -- Assis, 2016.
65p.

Orientador: Esp. Fábio Pinha Alonso

Trabalho de Conclusão de Curso (DIREITO) – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Violência doméstica, 2. Violência mulher

CDD:342.16252

Biblioteca da FEMA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ESTUDO SOBRE O COMPORTAMENTO
DAS PARTES DENTRO DA RELAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
E FAMILIAR CONTRA A MULHER.**

TATIELLE SOARES DE OLIVEIRA

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Instituto Municipal de Ensino Superior de
Assis, como requisito do curso de Graduação,
analisado pela seguinte comissão
examinadora:**

Orientador: _____
Fabio Pinha Alonso

Examinador: _____

**Assis
2016**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pois, é Ele que me capacita e me sustenta em todos os momentos de minha vida.

Aos meus pais, Regiane e Antônio Carlos, e irmão, Victor, pelo apoio e compreensão em toda minha caminhada até aqui, e por entenderem a importância desta conquista.

A todos os meus familiares, amigos da faculdade e da vida, que sempre acreditam e me apoiam na realização de todos os meus sonhos.

Ao meu namorado, Rafael, pela paciência, apoio e incentivo para me ajudar na concretização deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por me capacitar e me dar forças em todos os momentos de minha vida, aos meus pais, irmão, namorado, avôs e avós, tios e tias, primos, enfim, a toda minha família pelo apoio e compreensão incondicionais e por estarem ao meu lado, tanto nas derrotas como nas conquistas.

Aos meus amigos que tive o prazer de conhecer na faculdade e trazer para a vida, Mariana Salcedo Viana, Matheus dos Santos Reis, Ana Carolina de Oliveira Conte e Ana Carolina Modotti Manzano, pelo carinho, incentivo, apoio e paciência em todos os momentos e na concretização de todos os meus sonhos.

A todos os mestres professores, em especial, ao professor Fábio Pinha Alonso, pela ajuda e orientação que tornaram possível a conclusão desta monografia.

À TODOS, MINHA IMENSA E ETERNA GRATIDÃO.

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto analisar o comportamento das partes dentro do relacionamento de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como, os fatores contribuintes para a prática das agressões e, ainda, abordar questões a cerca da (in) eficácia da Lei 11.340/2006, a fim de analisar se a referida Lei vem sendo aplicada com eficácia.

Inicialmente, a pesquisa abordou a história da evolução da mulher na sociedade, criação e características da Lei 11.340/06. Apontou-se os fatores que contribuem para a prática da violência doméstica no âmbito familiar, analisando o comportamento do agressor e da ofendida, além das medidas tomadas por elas, sociedade e governo com o intuito de acabar com a violência intrafamiliar. Ainda, de acordo com informações obtidas de autoridades competentes no assunto, abordou-se críticas, alternativas e sugestões com o objetivo de que se tenha uma melhor efetividade da referida Lei.

Palavras-chave: Violência doméstica; Eficácia.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze the parties' behavior inside familiar violence and domestic violent relationship against woman as well as contributing factors to these aggression practices and also to deal with the efficiency or ineffectiveness of the Law n°. 11.340/2006 in order to check its permanent rule application.

Initially this paper to deal with the society evolution woman history and also creation and characteristics of the Law n°. 11.340/2006. It was directed contributing factors to violent practices inside familiar scope analyzing victim and aggressor behavior over there measures done about it by society, government and themselves to intend to finish with violence within families.

According to information obtained from experts it was approached suggestions, alternatives and critical to have a better effectiveness of the Law.

Keywords: Domestic violence, efficiency

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. HISTÓRIA E TRATAMENTO DA MULHER NA SOCIEDADE	12
2.1. MARCOS NA HISTÓRIA E TRATAMENTO DA MULHER NA SOCIEDADE.....	12
2.2. HISTÓRIA, CRIAÇÃO E BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI 11.340/06.....	16
2.3. DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	19
3. SUJEITOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	23
3.1. PERFIL DO AGRESSOR	24
3.2. PERFIL DA OFENDIDA	27
4. (IN) EFICÁCIA, FALHAS E PERSPECTIVAS DA LEI 11.340/2006	31
4.1. DAS MEDIDAS PROTETIVAS.....	31
4.2. AUDIÊNCIA DE RETRATAÇÃO À REPRESENTAÇÃO.....	34
4.3. ANÁLISE SOBRE AS PERSPECTIVAS E EFICÁCIA DA LEI Nº 11.340/2006.....	34
5. DAS ENTREVISTAS	38
5.1. ENTREVISTA REALIZADA COM A DOUTORA SUELI CARDOSO BORBA SALES GARCIA, DELEGADA RESPONSÁVEL PELA DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER, NA CIDADE DE ASSIS-SP.....	38
5.2. ENTREVISTA REALIZADA COM O DOUTOR LUÍS FERNANDO ROCHA, 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA CIDADE DE ASSIS-SP.....	40
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	45
ANEXOS.....	48
ENTREVISTA COM DOUTOR LUIS FERNANDO ROCHA.....	48
ENTREVISTA COM A DOUTORA SUELI CARDOSO BORBA SALES GARCIA	51
LEI N.º 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 – LEI MARIA DA PENHA.....	54

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade abordar e analisar o comportamento das partes dentro do relacionamento de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como, analisar a história da mulher na sociedade e a criação da Lei nº 11.340/06, criada com o propósito de coibir essa violência que ocorre frequentemente no interior do âmbito familiar. E ainda, expor questionamentos e sugestões a fim de acabar com este problema.

O primeiro capítulo trará um breve histórico sobre o tratamento e evolução da mulher na sociedade, desde o passado até os dias atuais. Assim como, irá trazer uma breve história, criação e principais características da Lei nº 11.340/06, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”.

Já o segundo capítulo conterà uma análise do comportamento do agressor e da vítima no âmbito familiar, bem como os fatores contribuintes para a prática de violência doméstica e familiar. Neste mesmo capítulo, em sua parte final, haverá uma análise no sentido de que, se as medidas tomadas pelas vítimas, sociedade e governo, estão encaminhando para o efetivo fim da violência, e por fim, algumas alternativas e sugestões que poderão ser tomadas para que tal fim ocorra.

E o terceiro e último capítulo, conterà pesquisas realizadas com pessoas especializadas no assunto, como a Doutora. Sueli Cardoso Borba Sales Garcia, delegada de polícia na Delegacia de Defesa da Mulher da cidade de Assis-SP e o Doutor Luís Fernando Rocha, 3º Promotor de Justiça e membro do NEVIRG – Núcleo de Estudos de Violência e Relações de Gênero, da cidade de Assis-SP.

Pretende-se com o presente trabalho levantar discussões acerca do comportamento dos sujeitos na relação, bem como, esclarecer dúvidas e questionamentos sobre as atitudes tomadas principalmente pelas vítimas de violência que, muitas vezes, permanecem nesses relacionamentos.

Além disso, analisar a efetividade da Lei nº 11.340/06 para com os dias atuais, e se, as medidas e alternativas tomadas estão encaminhando para o fim da violência no âmbito familiar.

Por último, espera-se com este trabalho também, proporcionar alternativas e sugestões para buscar resolver este obstáculo a ser superado pela sociedade.

Os principais métodos utilizados para realizar o presente trabalho constituíram em pesquisas de livros, internet e realização de entrevistas com autoridades competentes que lidam diariamente com a violência no âmbito familiar.

2. HISTÓRIA E TRATAMENTO DA MULHER NA SOCIEDADE

2.1. MARCOS NA HISTÓRIA E TRATAMENTO DA MULHER NA SOCIEDADE

A mulher, desde a infância, é criada para ser submissa ao homem, limitada em suas aspirações, desejos e comportamentos. Sempre confinada aos limites da família e do lar, aquela que tem obrigação de lavar, passar, cozinhar e cuidar dos filhos.

O homem desde pequeno é ensinado a não exteriorizar seus sentimentos, fraquezas e sensibilidade.

A ele sempre coube o espaço público, a dominação e a produção.

Deste modo, Belmiro Pedro Welter:

Desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetivizada, monetarizada. (WELTER, 2007)

Segundo Andressa Barbosa e Stela Cavalcanti (2007), historicamente a mulher é discriminada, o que dá origem à violência, pois ela é vista como um ser frágil, o que impediu que avançasse socialmente ou profissionalmente na mesma proporção do homem. Percebe-se que a mulher sempre foi relegada a um segundo plano, posta em um grau de submissão, discriminação e opressão (PORTO, 2012).

Assim, a discriminação de gênero está ainda presente tanto na sociedade como na família. Todavia, sabe-se que esta questão não é recente, estando presente em todas as fases da história.

Na idade média, as filhas eram totalmente excluídas da herança da família, obrigadas a se casar ainda adolescentes com o homem que seus pais escolhiam e recebiam um dote que seria administrado por seus maridos.

O casamento era um negócio entre as famílias e a mulher era um objeto de doação, que tinha obrigação de servir, ser obediente e submissa. Elas não tinham nenhum direito, pois, dependiam dos seus maridos para sobreviver.

Aos homens, pais ou maridos cabia o direito de castigá-las como uma criança, um escravo. Esta dominação se dava, pois, se viam como seres superiores e fortes. Consideravam-se proprietários do corpo e da vontade da mulher e dos filhos, sendo que estes, não possuíam vontades próprias. (CARNEIRO)

Com relação às atividades profissionais, não era bom que uma mulher soubesse ler e escrever, e sim, bordar, cozinhar, lavar e passar. Eram proibidas de frequentar escolas, sendo assim, não adquiriam nenhum conhecimento para ter uma profissão ou qualificação, passando a ficar fora do mercado de trabalho e criando cada vez mais dependência com relação a seus maridos.

As mulheres foram autorizadas a frequentar a escola no Brasil, apenas em 1827, quando uma lei no período imperial permitiu-lhes o acesso à educação. No entanto, a lei garantiu acesso apenas às escolas elementares.

Em 1832, a brasileira Nísia Floresta, do Rio Grande do Norte, defendia mais educação e posição mais alta para as mulheres na sociedade. Então, lançou uma tradução da obra "Direitos das Mulheres e Injustiça dos Homens", inspirada na obra da feminista inglesa Mary Wollstonecraft. É por isso, considerada a primeira feminista brasileira e latino-americana. (WIKIPÉDIA)

No dia 8 de março de 1857, em Nova Iorque, ocorreu uma manifestação de operárias do setor têxtil em uma fábrica, em protesto contra as más condições de trabalho e reivindicação da redução da jornada de trabalho e licença-maternidade. A manifestação foi reprimida com extrema violência, as operárias foram trancadas dentro do prédio, o qual foi, então, incendiado. Em consequência, cerca de 130 mulheres morreram. E mais tarde, este dia foi instituído como "Dia Internacional da Mulher". (PORTAL DA FAMÍLIA)

No ano de 1879, elas ganharam autorização do governo para ingressarem em instituição de ensino superior, porém, ainda assim, aquelas que entravam para a faculdade sofriam preconceitos e discriminações.

Segundo Michel Goulart (2012), no ano de 1927 o Governador do Rio Grande do Norte Juvenal Lamartine, conquista uma alteração da lei eleitoral dando o direito de voto às mulheres. O primeiro voto feminino no Brasil e na América Latina foi em 25 de novembro no Rio Grande do Norte onde quinze mulheres votaram, elas foram às ruas para reivindicar seus direitos, mas seus votos foram anulados. No entanto, foi

eleita a primeira prefeita da História do Brasil: *Alzira Soriano de Souza*, no município de Lajes – RN.

De acordo com o mesmo autor, em 1932, com a candidatura de Getúlio Vargas, promulga-se o novo Código Eleitoral, garantindo finalmente o direito ao voto das mulheres brasileiras. Depois de muitos anos de reivindicações e discussões, elas conquistavam o direito de votar e serem eleitas para cargos no executivo e legislativo, porém, ainda com algumas restrições, pois, permitia somente às mulheres casadas e com autorização dos maridos, e às viúvas e solteiras que possuíssem rendas próprias. Mas, em 1946, a obrigatoriedade do voto foi estendido às mulheres.

A igualdade de direitos entre homens e mulheres foi reconhecida em documento internacional, através da Carta das Nações Unidas, no ano de 1945, que dispõe:

Nós, os povos das Nações Unidas, decididos: a reafirmar a nossa fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas. **(Carta das Nações Unidas, assinada em São Francisco a 26 de junho de 1945)**

Mais tarde, a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no ano de 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984, veio a fim de eliminar todas as formas de Violência Contra a Mulher.

Preocupados, com o fato de que, apesar dos diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações. (...)
Resolvidos a aplicar os princípios enunciados da Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, para isto, a adotar medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações.

Concordam no seguinte:

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Desde então, a violência contra as mulheres foi ganhando mais atenção e importância do governo.

Para atender esta realidade, foram criadas as Delegacias da Mulher (DDM).

Segundo Maria Berenice Dias (2015, p.33), a primeira foi implantada em São Paulo, no ano de 1985. Esses espaços desempenham importante papel, pois o atendimento especializado estimula as vítimas a denunciar os maus tratos sofridos ao longo dos anos.

Um dos maiores marcos na história da luta das mulheres por direitos, foi com o advento da nova Constituição Federal de 1988, garantindo igualdade a direitos e obrigações entre homens e mulheres perante a lei. De acordo com o artigo 5º, caput e inciso I:

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

No ano de 1993, em Viena, foi realizada a II Conferência Internacional de Direitos Humanos. Alguns aspectos tiveram relevância no que se refere ao impacto de suas resoluções para as concepções de desenvolvimento Humano. Foi definitivamente legitimada a noção de indivisibilidade dos direitos humanos, cujos preceitos devem se aplicar tanto aos direitos civis e políticos quanto aos direitos econômicos, sociais e culturais. Enfatiza também, os direitos de solidariedade, o direito à paz, o direito ao desenvolvimento e os direitos ambientais.

Sob o impacto da atuação do movimento de mulheres a Conferência de Viena redefiniu as fronteiras entre o espaço público e a esfera privada, superando a divisão que até então caracterizava as teorias clássicas do direito. A partir desta reconfiguração, os abusos que têm lugar na esfera privada - como o estupro e a violência doméstica - passam a ser interpretados como crimes contra os direitos da pessoa humana. (Conferência dos Direitos Humanos, Viena, 1993).

A Lei nº 11.340 de 07 de Agosto de 2006 transformou o tratamento legal dado aos casos de violência doméstica, tornando-os crime, e aumentando o rigor nas punições das agressões contra a mulher no âmbito familiar.

E, ainda, no ano de 2015, foi criada a Lei nº 13.104/15, que alterou o código penal para incluir mais uma modalidade de homicídio qualificado, o feminicídio: quando crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

2.2. HISTÓRIA, CRIAÇÃO E BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI 11.340/06.

O título dado à “Lei Maria da Penha”, tem origem na dolorosa história de vida de Maria da Penha Maia Fernandes.

Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, era casada com um professor universitário e economista. Viviam em Fortaleza, Ceará e tiveram três filhas. Por duas vezes, o marido tentou matá-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto fazendo uso de espingarda. Como resultado ela ficou paraplégica. Após, pouco mais de uma semana do retorno do hospital, em nova tentativa, buscou eletrocutá-la por meio de descarga elétrica enquanto ela tomava banho. Somente depois de ter sido quase assassinada, por duas vezes, tomou coragem e decidiu fazer uma denúncia pública. (DIAS, 2015, p. 21)

Foi a denúncia de Maria da Penha à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que levou a revisão das políticas públicas atinentes à violência contra mulher e, por consequência, o surgimento da Lei 11.340/06 que foi elaborada por entidades femininas e encaminhada para o Congresso por iniciativa do Poder Executivo.

A história triste dessa mulher é a mesma história de milhares de outras mulheres que vivem em um relacionamento de violência, coação e submissão. As vítimas destes tipos de violências sentem-se como se não tivessem amparo algum para buscarem ajuda, ou sair da relação. Quando denunciam, muitas vezes, nenhuma providência é tomada, e com isso, continuam a mercê dos agressores sentindo-se envergonhada da própria situação de vítima, sendo assim, sentem-se como se os agressores tenham razão de estarem praticando as agressões, e ainda, que são as culpadas pela prática da violência.

A Lei nº 11.340/06 foi criada com o propósito de mudar esta realidade. Tem por finalidade coibir os agressores, prevenir a violência no âmbito familiar, garantir a dignidade e a igualdade da mulher e, principalmente, mostrar a efetiva punição e o apoio às vítimas, para que estas, não hesitem em denunciar.

No campo dos direitos humanos, a criação da Lei Maria da Penha foi um dos avanços mais extraordinários do Brasil nos últimos tempos. Avanços estes que foram muitos e significativos. Uma das grandes novidades foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVDfMs, com competência cível e criminal (LMP, art. 14). A autoridade policial adquiriu a prerrogativa investigatória, cabendo-lhe instaurar o inquérito policial. Garantiu à vítima, acompanhamento de advogado, sendo-lhe garantido acesso a Defensoria Pública e a Assistência Judiciária Gratuita (LMP, arts. 27 e 28). (DIAS, 2015, p. 35).

Em regra, o crime de Violência doméstica é de Ação Pública Incondicionada, ou seja, o Ministério Público oferece a denúncia e não depende de representação da vítima.

A nova lei também acabou com a possibilidade de o agressor livrar-se da condenação prestando serviços comunitários, pagando multa ou doando cestas básicas. Admitiu-se, ainda, a hipótese de prisão preventiva do autor e a imposição, em caráter obrigatório, de comparecimento a programa de recuperação e reeducação do agressor.

Além das imposições e sanções, a “Lei Maria da Penha” também estabelece diversas medidas urgentes de proteção. As medidas protetivas são concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes (LMP, art. 19).

Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o agressor pode perder o porte de arma, afastar-se do lar ou local de convivência com a ofendida, ser proibido de frequentar determinados locais, manter-se a certa distância da ofendida e seus familiares, entre outras. São concedidas também, proteções para a ofendida, como encaminhamento dela e de seus dependentes a programa de proteção ou atendimento, recondução da ofendida ao respectivo domicílio após afastamento do agressor, afastamento do lar sem prejuízo dos direitos a bens, guarda dos filhos e alimentos, separação de corpos, entre outras(LMP, arts. 23 e 22).

Segundo Berenice Dias (2015, p. 79), “Pela primeira vez, não é o princípio do *indubio pro reo* que vige, e sim o *indubio pro-mulher*.”

Como a violência se manifesta em diversas formas, muitas vezes, ela não é visível, neste caso, o que vale é a palavra da mulher.

A violência doméstica é um tipo de violência que acontece de forma silenciosa, ou seja, dentro da residência e do âmbito familiar onde geralmente, não possuem testemunhas visuais dos fatos. Por isso, é necessário que se dê mais crédito no depoimento das vítimas, pois, muitas vezes, não há possibilidade de provar a violência, ainda mais aquelas sem lesão aparente, como as vias de fato, ameaça, dentre outras.

A “Lei Maria da Penha” ampara as relações de natureza familiar ou afetivas. Ou seja, a violência passa a ser doméstica quando ocorre na unidade doméstica; no âmbito da família; ou em qualquer relação íntima de afeto. Ressalvando que não há necessidade de que a vítima e o agressor vivam sob o mesmo teto para a configuração da violência doméstica ou familiar. Basta que agressor e agredida mantenham ou já tenham mantido algum vínculo de natureza familiar ou afetiva (Dias, 2015), ou seja, não é só o marido que agride a mulher que pratica o crime em questão, mas também namorados (as), ex namorados (as), irmãos (as), pais, avós, cunhados (as), ex cunhados (as), sogros (as), amantes, etc.

Além disso, de acordo com o artigo 2º da LMP:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (...).

Neste sentido, Alcir de Matos Gomes, ensina:

É necessário atentar-se que a Lei utiliza tanto a palavra mulher como a palavra gênero. A distinção entre sexo e gênero é significativa. Sexo está ligado à condição biológica do homem e da mulher, perceptível quando do nascimento pelas genitais. Gênero é uma construção social, que identifica papéis sociais de natureza cultural, e que levam a aquisição da masculinidade e de feminilidade. (GOMES, 2012)

Portanto, as famílias homoafetivas também estão inseridas no conceito de vínculo afetivo, assim, qualquer situação de violência doméstica nessas relações, também são abrangidas e protegidas pela Lei Maria da Penha, logo, é assegurada proteção às travestis, lésbicas, transexuais e às transgêneros de identidade feminina.

Ainda que a Lei tenha por finalidade proteger a mulher, acabou por cunhar um novo conceito de família, independente do sexo dos parceiros. Já é reconhecido pela jurisprudência que a união entre dois homens se encontra ao abrigo da Lei Maria da Penha, bem como, já houve também, decisão que admitiu aplicá-la a favor do homem vítima de violência doméstica. **(DIAS, 2015, 69).**

Aliás, cumpre ressaltar, que a Lei não define nenhum crime contra a mulher, contudo, traz a definição de violência contra a mulher, como “[...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (artigo 5º, caput) (ROCHA, 2013, p. 14).

Ao contrário do que muitas pessoas pensam, a violência doméstica se manifesta de várias formas e está longe de ser apenas violência física ou sexual. Há outros comportamentos que também implicam em violência, mas que se revelam de outras formas, muitas vezes, silenciosas e que não deixam marcas aparentes.

2.3. DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A violência, em geral, significa fazer o uso da força de forma intencional e excessiva para cometer algum ato que resulte algum dano à outra pessoa, danos estes, que podem ser físico, moral, psicológico, patrimonial etc.

A palavra violência deriva do Latim “*violentia*”, que significa “veemência, impetuosidade”. Mas sua origem está relacionada com o termo “violação” (*violare*).

Já a violência doméstica e familiar é uma das formas de violência contra a mulher. Esse tipo de violência não se restringe apenas à violência perpetrada no local que a vítima reside, mas em qualquer lugar, desde que motivada por uma relação de afeto ou de convivência familiar entre agressor e mulher, vítima. (LEAL, 2010).

Neste sentido, de acordo com Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2008):

a agressão no âmbito da unidade doméstica compreende aquela praticada no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar. Violência no âmbito da família é aquela praticada entre pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, podendo ser conjugal, em razão de

parentesco (em linha reta ou por afinidade), ou por vontade expressa (adoção). E agressão em qualquer relação íntima de afeto é aquela inserida em um relacionamento estreito entre duas pessoas, fundadas em laços de amor, companheirismo, amizade.

A violência no âmbito familiar se manifesta de diversas formas, sendo que, muitas vezes, ocorrem várias delas de uma só vez.

O artigo 7º, da Lei 11.340/06, dispõe que:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência física é o ato que ofende a integridade física ou saúde corporal de uma pessoa. É quando a outra pessoa faz o uso da força para impor ou conseguir algo, com socos, chutes, tapas, empurrões, queimaduras, enforcamento, enfim, qualquer ato que deixe marcas explicitamente aparentes.

Para Sônia Rovinskie Liane Reichert,

a violência física não atinge só a integridade física, mas a saúde corporal, que pode desencadear o estresse crônico, dores de cabeça, fadiga crônica, dores nas costas, distúrbios no sono, depressão, entre outras. (ROVINSKI, REICHERT, 2004)

A violência psicológica é aquela que ocorre de forma dissimulada, ou seja, a vítima nem percebe que está sofrendo, pois se tornam habituais os xingamentos, desmoralização e chacotas.

A esse respeito, Cunha e Pinto comentam:

A violência psicológica consiste na agressão emocional, que é tão ou mais grave que a violência física. O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima. Demonstra prazer quando a vê sentir-se amedrontada, inferiorizada e diminuída. (CUNHA, PINTO. 2007)

Segundo Graça Janaína Correia, José Ribamar Freitas, Marcello Augusto Portocarrero e Nelson Felipe, a violência deixa dores na alma.

De acordo com o inciso III, a violência sexual é entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força [...].

Tempos atrás, o sexo era um dos deveres da mulher dentro do casamento, ou seja, ela tinha que se submeter a relação sexual com o marido, como um “débito conjugal” (DIAS, 2015, 74).

Felizmente, atualmente, existem leis que punem severamente quem obriga outra pessoa a manter relação sexual não desejada, inclusive, se praticado dentro do âmbito familiar, a pena é aumentada.

Para Maria Berenice Dias, 2015, p. 77, a violência patrimonial é o ato de subtrair, furtar, se apropriar, reter ou destruir objetos, bens, documentos, valores ou recursos econômicos da vítima. Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais admitir a escusa absolutória.

E a violência moral é compreendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. É aquela praticada verbalmente em que o autor tem o prazer de humilhar e desmoralizar a vítima.

A violência moral é sempre uma afronta à autoestima e ao reconhecimento social, apresentando-se na forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização (FEIX, 2011, p. 210)

Sendo assim, vimos que há várias formas de violência sofrida por milhares de mulheres, e que raramente se apresentam separadas das demais, pois, na maioria das vezes, a vítima sofre todos os tipos de agressões de uma só vez.

3. SUJEITOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Maria Berenice Dias (2015, p. 64), afirma que para configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados. Assim como na união estável, a agressão é doméstica, quer a união persista ou já tenha findado.

Neste ínterim, Sérgio Ricardo de Souza discorre que:

Para ser considerada como doméstica, não exige a diferença de sexos entre os envolvidos, bastando o vínculo caracterizado como relação doméstica, familiar ou de afetividade, não importando o gênero do agressor. (SOUZA, 2007, p. 47)

No entanto, o mais comum é que o sujeito ativo, ou seja, que o agressor seja o homem, podendo este ser o cônjuge e/ou ex-cônjuge, namorado, ex namorado, pai, amante, enfim, aquele que se coloca em um lugar de superioridade dentro da relação e, por consequência disso, exerce e mantém controle sobre a mulher.

Com relação ao sujeito passivo, Jayme Walmer de Freitas dispõe que “há a exigência de uma qualidade especial: ser mulher.”(FREITAS, 2007)

De acordo com Pedro Rui da Fontoura Porto (2006), não só esposas e companheiras, mas também, amantes e namoradas, assim como, lésbicas, transexuais, travestis e intersexuais que tenham identidade social com o sexo feminino estão sob a égide da Lei Maria da Penha.

A vítima de violência doméstica, geralmente, tem certa dependência em relação ao agressor, e com isso, ocupam um lugar de inferioridade e submissão dentro do relacionamento.

E ainda, por outro lado, atualmente, jurisprudências vêm reconhecendo, com base no princípio da igualdade, o homem como vítima de violência doméstica e familiar.

A respeito disso:

TJ-RJ - APL: 01619560320128190001 RJ 0161956-03.2012.8.19.0001, Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR, Data de Julgamento: 21/02/2014:

APELAÇÃO. ARTIGO 129, § 9º DO CP. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. RECURSO DEFENSIVO. RELEVÂNCIA DAS DECLARAÇÕES DO OFENDIDO AGREGADAS A OUTROS ELEMENTOS INDICIÁRIOS. CONJUNTO PROBATÓRIO PLENAMENTE APTO A CONFIRMAR O DECRETO CONDENATÓRIO. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA. INCABÍVEL A CAPITULAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Apelante condenada pela prática do crime previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal às penas de 03 meses de detenção, no regime aberto, tendo sido a pena prisional substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de multa, no valor de 01 salário mínimo em favor de uma instituição de caridade ou assistência. Ao contrário do alegado pela Defesa, a autoria e a materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas por meio do coeso conjunto probatório produzido durante a instrução criminal, cabendo ressaltar que as declarações do ofendido, como meio de prova nos casos de violência doméstica reveste-se de especial relevância. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste órgão colegiado. Ademais, a vítima foi extremamente segura em narrar o fato delituoso, encontrando-se seu relato em plena consonância com as lesões relatadas no auto de exame de corpo de delito, não restando comprovada a legítima defesa alegada pela apelante, ônus que lhe competia. Incabível também a desclassificação da conduta perpetrada pela ré para o crime de lesão corporal simples, sendo certo que o tipo penal previsto no artigo 129, § 9º do CP abarca quaisquer casos em que esteja envolvida a relação doméstica e familiar, independentemente do sexo do sujeito passivo. Assim, o fato do crime ter sido praticado por uma mulher contra vítima do sexo masculino em nada impede a subsunção dos fatos ao tipo penal em apreço. Precedentes. Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do apelo interposto pela Defesa de Vivian Gomes Ferreira, mantendo, in totum, a r. sentença monocrática vergastada.(TJ-RJ - APL: 01619560320128190001 RJ 0161956-03.2012.8.19.0001, Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR, Data de Julgamento: 21/02/2014, OITAVA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/04/2014 15:49).

3.1. PERFIL DO AGRESSOR

O agressor, na maioria dos casos, é o homem. Contudo, também existem casos em que a mulher é a agressora, porém, esta é a exceção.

Uma das características predominantes do agressor, é que ele mantém ou já manteve algum tipo de relação familiar ou afetiva com a vítima, com isto, ele se sente na condição de proprietário da mulher, exercendo controle e aproveitando-se da fragilidade e vulnerabilidade desta, para manter sua posição de “homem da casa”.

Segundo Mara Aparecida Alves Cabral (1999, p.184) o fenômeno da violência conjugal ocorre em todos os níveis socioeconômicos, sobretudo naqueles de baixa renda, pelo fato de que as dificuldades financeiras, a miséria e as desestruturas familiares favorecem o clima de instabilidade no humor, exacerbando os comportamentos agressivos nos indivíduos.

A violência doméstica é um fenômeno que pode ocorrer em qualquer lugar, ou seja, tanto nas famílias de baixa renda, média ou nas classes mais altas da sociedade.

O agressor, muitas vezes, é aquele homem educado, gentil, sério e culto, acima de qualquer suspeita. Em seu ambiente social, é aquele homem cavalheiro, honesto, de boa índole, que trata bem seus semelhantes, é simpático, solícito, sempre disposto a ajudar e que não manifesta nenhum comportamento violento. No entanto, quando chega em seu ambiente familiar, a figura se transforma. É como se fora de casa, usasse uma fantasia e interpretasse um papel totalmente oposto do qual realmente é.

Dentro da casa, no âmbito familiar, este homem se torna um verdadeiro monstro, aterrorizando a vida dos familiares com seu temperamento agressivo e autoritário, bem como, exercendo uma pressão psicológica na vida de todos, principalmente na de sua companheira.

Diante disso, a denúncia destas mulheres em face desses agressores se torna cada vez mais difícil, por diversos motivos. Assim, o fato de perante a sociedade, ele não aparentar ter características de um agressor, faz com que a palavra da vítima seja questionada, pois, a sociedade não é capaz de relacionar a figura daquele homem bom, com a figura de um espancador e, por conta disto, as vítimas preferem silenciar e não buscar ajuda.

De acordo com pesquisas, este tipo de agressor sofre de problemas psicológicos. Geralmente, quando crianças, já sofreram ou presenciaram algum tipo de violência por parte de seus genitores, assim, a criança que presenciou ou sofreu agressões, cresceu agressiva e se tornou um agressor, sendo assim, constata-se que a violência acaba passando de geração em geração e, os filhos deste agressor hoje, um dia também tornar-se-ão agressores.

Outro fator característico é o ciúme e o controle que estes tipos de homens exercem sobre a mulher. São homens inseguros quanto à sua virilidade e masculinidade, que não confiam em suas companheiras e acreditam que estão sendo traídos ou enganados, assim, a todo o momento criam situações inexistentes e, por conta disso, exercem constantemente pressão psicológica na vida dessas mulheres, como por exemplo, telefonando a todo o momento, questionando sobre os horários, vigiando nos locais de trabalho etc., tudo isso, pelo fato de não se conformar em perder o controle da relação, bem como, por criar e imaginar fatos que não são reais.

Por outro lado, existem, ainda, outros tipos de agressores.

De acordo com José Martins Barra da Costa (2003), normalmente o homem agressivo apresenta algumas características comuns como:

Alcoolismo (álcool não só como circunstância, mas como hábito); desemprego (nível ocupacional reduzido); [...] depressão; progressão da violência (a agressividade vai aumentando gradualmente, ao ponto de a violência, ao atingir o limiar físico, se juntar à violência psicológica.

Além disso, o fato de viver em condições precárias, também são fatores que contribuem e muito para a prática da violência doméstica e familiar, todavia, nos casos concretos, percebe-se que o álcool é um dos fatores que mais contribuem para o início da violência. O abuso do álcool, assim como o consumo e a dependência de outras substâncias, acaba desencadeando nas pessoas, atitudes violentas que, estando sob esse efeito, não conseguem dominar o autocontrole e, com isso, estes perfis de agressores, tornam-se valentes e tomam coragem para fazer algo que geralmente não fazem quando estão em sã consciência. Sendo assim, fazem do álcool uma justificativa para a prática das referidas violências.

Outro fator característico é o desemprego e a condição de vida precária, pois, o homem, desde a antiguidade foi criado para trabalhar e proporcionar bem-estar para sua esposa e filhos, ou seja, criado para ser o “homem da casa”. Todavia, ele não está preparado para sofrer mudanças bruscas em sua rotina, como a falta de emprego e por consequência a falta de dinheiro. Quando isso acontece, eles se frustram e descontam o estresse em suas companheiras.

Outro aspecto interessante e muito característico nos agressores é a tendência à minimização da agressão e negação do comportamento agressivo, ou seja, muitos homens que batem em suas companheiras, afirmam que não o fazem; Outro aspecto é atribuir à vítima a culpa por ter agido com extrema violência e tal comportamento. (SOUZA, 2014).

Os agressores, independentemente de seu perfil, culpam aos outros e não assumem a responsabilidade pelas ações que praticam. Na sua maioria, são cuidadosos e tentam esconder o abuso, não deixando lesões em locais visíveis.

Sendo assim, constata-se que não há um perfil típico e específico de agressor ou que estes, serão imediatamente identificados perante a sociedade. Todavia, apesar de ser difícil determinar as razões ou motivações que podem desencadear este tipo de violência, pode-se destacar que: a maioria dos homens tem necessidade de controle ou dominação sobre a mulher; possuem sentimento de poder frente à mulher; têm receio da independência da mulher; fazem uso de álcool ou substâncias entorpecentes; a maioria deles liberam a raiva em resposta à percepção de que estaria perdendo a posição de chefe da família.

3.2. PERFIL DA OFENDIDA

O sujeito passivo nos crimes de violência doméstica é a mulher. No entanto, é necessário atentar-se que a Lei utiliza tanto a palavra mulher como a palavra gênero. Sendo assim, por mais que a lei tenha finalidade de proteger a mulher, também elencou nesse perfil as lésbicas, transexuais, travestis e intersexuais.

Ainda que, atualmente, existem jurisprudências no sentido de que os homens também poderão, de acordo com o caso concreto, se enquadrar no polo passivo destes delitos, esta não é a regra, e sim, a exceção.

No presente trabalho, vamos tratar da regra, ou seja, do verdadeiro alvo da Lei nº 11.340/2006, as mulheres.

Diferente do que as pessoas pensam a mulher não apanha porque gosta ou porque fez algo para que fosse agredida. Existem inúmeros fatores que contribuem para que elas voltem ou não saiam do relacionamento.

Na maioria das vezes, acabam voltando para o agressor não por masoquismo ou loucura. Sem saúde, educação, trabalho e habitação, outra alternativa não resta à mulher e sua prole, senão buscar um teto junto do agressor, o carrasco provedor. Prorrogando-se sua humilhação e sofrimento, muitas vezes perpetuamente (Jus Brasil).

Em algumas situações, felizmente não a maioria, de franca violência doméstica persistem cronicamente porque um dos cônjuges apresenta uma atitude de aceitação e incapacidade de se desligar daquele ambiente, sejam por razões materiais, sejam emocionais. Para entender esse tipo de personalidade persistentemente ligada ao ambiente de violência doméstica poderíamos compará-la com a atitude descrita como co-dependência, encontrada nos lares de alcoolistas e dependentes químicos (BALLONE, 2008).

A mencionada co-dependência refere-se a diversos fatores, dentre eles a dependência financeira, pois, na maioria das vezes, a vítima ou não exerce nenhuma atividade laborativa, ou exerce atividades cuja remuneração é baixa e, por consequência, não possuem condições para se manter, bem como manter sua casa e seus filhos, assim, passam a submeter-se às agressões por conta da insegurança e da falta de independência financeira.

Outro elemento é a dependência emocional e falta de vínculo familiar, ou seja, as vítimas em alguns casos se casam muito cedo, ou deixam os pais e familiares para viverem com os agressores. Por essa razão, na maioria das vezes, estes homens obrigam as companheiras a se afastarem de amigos e parentes, para que assim, não tenham opção de buscar auxílio para lidar com a violência. Deste modo, por não ter familiares ou amigos por perto e, por consequência não obter ajuda, a mulher não tem escolha a não ser permanecer no relacionamento violento.

Além disso, outro fator para que as vítimas permaneçam na relação violenta é porque simplesmente acreditam que ainda poderão construir uma vida feliz com aquele homem e que, um dia as agressões irão cessar. Isso ocorre porque elas, apesar de tudo, amam e não querem acreditar que seu companheiro, ou seja, o homem que ela escolheu para dividir sua vida seja um monstro, cruel e violento.

Ademais, quando agredidas, ao invés de sentirem raiva dos agressores, se sentem envergonhadas e culpadas por tal ato. Desse modo, as vítimas se encontram atadas na relação com quem agride e, aproveitando-se desses fatores, eles as acusam de

serem responsáveis pela agressão e isso contribui para que elas mantenham certa cumplicidade com as atitudes agressivas dos parceiros.

A violência traz consequências gravíssimas para as vítimas, que vão muito além de hematomas físicos. Elas possuem baixa autoestima e vários problemas de saúde como depressão, dor de cabeça, insônia, síndrome do pânico, distúrbios mentais, problemas na reprodução ou na gravidez, abortos e até mesmo, suicídio. Na maioria dos casos, as mulheres são chantageadas por seus maridos e frequentemente cedem às pressões, sentindo-se incapaz de agir. Vivem em estado de pânico e temor e precisam de ajuda para assumir os problemas e encontrar soluções alternativas.

Não obstante, a sociedade ao invés de buscar compreender e acolher as vítimas de violência doméstica continua com os conceitos e questionamentos machistas, como: *“O que a senhora fez pra ele te bater? Por que você não denunciou da primeira vez que ele bateu? Por que ela não se separa dele? Ela provocou; É mulher de malandro, eles se merecem; Quando descobriu que ela tinha um amante, ele perdeu a cabeça; Ficou desesperado pelo amor não correspondido e acabou fazendo uma loucura.”* Frases como essas ainda são amplamente repetidas, responsabilizando a mulher pela violência sofrida e minimizando a gravidade da questão. (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO).

O problema é que as pessoas querem minimizar a situação. Preferem utilizar-se do ultrapassado ditado “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”, do que dar apoio e credibilidade às vítimas de violência doméstica.

Aliás, cumpre ressaltar, que a mulher não entra na relação sabendo que o homem que ela pretende ter um relacionamento é um agressor, até porque como já analisamos, não há como constatar um perfil típico destes. Ninguém em sã consciência gosta de sofrer ou busca por livre espontânea vontade o sofrimento.

Para a Doutora Camila Sardinha:

Relacionamentos se iniciam porque a relação interpessoal naquele caso era boa pra ambos. Ninguém entra em um relacionamento sabendo que vai apanhar, sem se importar. Em geral, os relacionamentos se iniciam com romantismo, gentilezas, trocas de confidências. E até que a agressão chegue a um ponto crítico, muita coisa já aconteceu, e a vítima já se envolveu de uma forma tamanha que já não é simples sair daquele emaranhado. Além disso, é preciso ressaltar que dificilmente uma agressão física surge sozinha. As agressões físicas costumam vir acompanhadas de

agressões psicológicas, que nesses casos se apresentam praticamente como uma tortura psicológica. E é dessa vítima, já extremamente fragilizada por toda essa tortura, que estamos falando. É essa vítima que, já mergulhada em uma dependência emocional (essa muito pior que a financeira), leva um tapa na cara, um beliscão no braço, um soco no olho. (SARDINHA, 2016)

A violência doméstica além de ocorrer no âmbito familiar, ou seja, naquele local que deveria ser um refúgio, que representa segurança e paz, é perpetrado por uma pessoa na qual a vítima ama e deposita confiança. É aquela violência que, a princípio, a vítima nem percebe que está sofrendo e, quando se torna escancarada demais, ela já está tão envolvida que não consegue simplesmente “fechar a porta e sair”.

Este tipo de violência é tão complexo, que a pessoa perde sua referência, sua personalidade e sua identidade. Em razão disso, elas não conseguem tomar a atitude de deixar o relacionamento e utilizam de justificativas e empecilhos como: filhos, dificuldades financeiras, falta de apoio familiar, não ter para onde ir, medo e vergonha.

A vítima de violência doméstica não é só aquela mulher de classe social baixa ou média, tampouco aquela desempregada com muitos filhos, mas também, aquela advogada, médica, engenheira, empresária ou grande executiva. É a mulher que ganha mais que o homem, que é independente financeiramente e que está na mais alta classe social. Sendo assim, toda e qualquer mulher está sujeita a ser uma vítima da violência no âmbito familiar.

Todavia, é comum o sentimento de distanciamento e preconceito, ou seja, pensar que: “jamais aconteceria comigo”. Para a sociedade em geral, é mais simples julgar, transferir a culpa para a vítima e se distanciar, do que dar apoio e crédito para essas mulheres que, dia após dia vivem a pior das violências.

Sendo assim, constata-se que, qualquer mulher está sujeita a algum tipo de violência praticada no âmbito familiar e que, o que elas não precisam é de mais agressão, e sim, segurança para denunciarem seus agressores. Só assim encaminharemos para o efetivo fim deste problema social e cultural.

4. (IN) EFICÁCIA, FALHAS E PERSPECTIVAS DA LEI 11.340/2006

A Lei 11.340/2006 é uma das maiores conquistas das mulheres na luta pelos direitos e igualdade de tratamento perante a sociedade. Transformou-se o tratamento legal dado aos casos de violência doméstica, tornando-os crime, e aumentando o rigor nas punições das agressões contra a mulher no âmbito familiar.

Ao longo dos anos, verificou-se que a “Lei Maria da Penha” trouxe muitos avanços significativos, como: Reconheceu e tipificou a violência doméstica e familiar contra a mulher; Determinou que a violência doméstica independa de orientação sexual, bem como, que independe de coabitação entre as partes; estabeleceu as formas de violência como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral; retirou a competência dos Juizados Especiais (Lei 9.099/89) e criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher – JVDfMs e, nos locais que ainda não foram criados, a competência é da Justiça Estadual, em regra, a Ação Penal Pública é incondicionada; acabou com a possibilidade de o agressor livrar-se da condenação prestando serviços comunitários, pagando multa ou doando cestas básicas; garantiu às vítimas acesso a serviços de defensoria pública e assistência judiciária; criou a possibilidade da decretação da prisão preventiva em face dos agressores; determinou o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, bem como, criou diversas medidas urgentes de proteção as vítimas.

4.1. DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A “Lei Maria da Penha” elenca um rol de medidas a fim de que enseje em uma melhor efetividade em seu propósito de assegurar à vítima de violência doméstica, o direito a uma vida sem violência, bem como, com o intuito de coibir os agressores.

Neste sentido, as referidas medidas estão dispostas em todo título IV da Lei nº 11.340/06:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Nota-se que o legislador procurou estabelecer medidas eficazes para proteção das vítimas de violência doméstica e ainda, assegurou o prazo de 48 horas para o juiz decidir sobre o pedido das medidas protetivas, ou seja, passou a possuir um procedimento prioritário.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Além do mais, as medidas protetivas são concedidas pelo juiz independentemente de audiência entre as partes ou de manifestação do Ministério Público, bem como, poderão ser substituídas pela prisão preventiva do autor se estas não forem mais eficazes se sobrevier razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Além disso, a vítima deve ser pessoalmente cientificada quando o agressor for preso ou liberado da prisão, bem como, a vedação de ser ela a portadora da intimação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público [..].

Assim, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá determinar a suspensão ou restrição do porte de arma do agressor, o afastamento do lar ou domicílio de convivência com a ofendida, proibição de se aproximar dela e dos familiares, proibição de contato por qualquer meio de comunicação, restrição da frequência em determinados locais e prestação de alimentos.

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Com relação às medidas protetivas de urgência à ofendida, as hipóteses elencadas no referido artigo, são exemplificativas, não esgotando o rol de providências passíveis de adoção.

No dizer de Fredie Didier Junior e Rafael Oliveira (2010, p. 327), subsiste um verdadeiro princípio da atipicidade das medidas protetivas de urgência, a corroborar a tendência do ordenamento processual civil de conferir ao magistrado a possibilidade de se valer, de acordo com o caso concreto, da medida que reputar mais adequada, necessária e proporcional para alcançar o resultado esperado, ainda que a medida não esteja prevista na lei. É a forma encontrada para manter a abertura do sistema.

4.2. AUDIÊNCIA DE RETRATAÇÃO À REPRESENTAÇÃO

Além das medidas urgentes de proteção às vítimas, a Lei também determina em seu artigo 16 que, no delito de ameaça, cuja ação penal é condicionada à representação expressa da vítima em face aos agressores, o prazo para oferecimento da representação é de 06 (seis) meses, sob pena de decadência. Na hipótese de retratação da ofendida, não há a possibilidade de dirigir-se à Delegacia e “retirar a queixa”. Nestes casos, conforme o disposto no artigo 16 da referida lei, será designada a audiência de retratação à representação para que a ofendida faça essa confirmação perante o juiz que, analisando o fato e ouvindo a vítima, decidirá se é caso de arquivamento ou prosseguimento dos autos, visando sempre à proteção e segurança da mulher.

4.3. ANÁLISE SOBRE AS PERSPECTIVAS E EFICÁCIA DA LEI Nº 11.340/2006

A Lei nº 11340/2006 tem o intuito de coibir, prevenir, punir, erradicar, ou seja, acabar com toda forma de violência doméstica e reprimir os agressores. Todavia, constata-se que a falha não está na lei em si, já que vem sendo aplicada com eficiência, mas sim, nos órgãos competentes para executá-la mediante a falta de estrutura dos órgãos governamentais.

Muitas mulheres hesitam em buscar ajuda pelo fato de não se sentirem seguras e confortáveis ao se dirigirem à autoridade policial para registrar a ocorrência, pois, na maioria das vezes os profissionais não são treinados e capacitados para lidarem com este tipo de violência, sendo assim, ao invés de obter êxito na procura de auxílio, elas acabam se tornando vítimas mais uma vez, em razão da negligência destes profissionais.

Com isso, constata-se que é imprescindível a capacitação e especialização dos profissionais que atendem as vítimas de violência doméstica, não só as autoridades policiais, mas também os administradores da justiça, ministério público e todos os demais funcionários encarregados na aplicação da Lei, além disso, é necessário um acompanhamento psicológico das famílias desde o momento do registro da ocorrência.

Do mesmo modo, ainda que a Lei não tenha imposto e nem definido prazo para a criação e funcionamento, é necessário a implantação em todo o país, das varas únicas e especializadas como os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (JVDFMs), que são órgãos da justiça ordinária com competência civil e criminal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (DIAS, 2015, p. 123).

Conforme preceitua o artigo 23, inciso III, da referida lei, o juiz, quando necessário poderá determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, no entanto, para que esta medida tenha validade, é necessária a criação de locais provisórios e/ou abrigos para acolhimento dessas vítimas que, muitas vezes, deixam seus lares e não tem para onde ir. Além disso, devem ser implantados serviços de orientação para elas e toda a família.

Outra medida importante do Estado seria fomentar e apoiar programas de educação e combate à violência doméstica e familiar em todos os níveis de escolaridade e em todos os meios de comunicação.

Ademais, é notável que a mulher, vítima de agressão, tem comparecido com maior frequência nas delegacias, denunciando o seu algoz, porém as medidas de proteção não são aplicadas como determina a Lei.

Ao registrar a ocorrência, a ofendida tem a opção e o direito de requerer as medidas protetivas de urgência que, é encaminhado ao juiz competente para que, no prazo de 48 horas decida sobre a concessão. Todavia, mesmo beneficiada com as medidas, a vítima fica a mercê do agressor, pois, não há nenhum tipo de fiscalização para o eventual descumprimento das medidas. Em razão disso, nota-se que o Estado é falho nesse sentido, pois, a garantia que é concedida no texto da Lei que visa à segurança da mulher, não é executada com eficácia e, por esta razão, muitas mulheres continuam sendo agredidas e mortas por aqueles companheiros que, em tese, não poderiam se aproximar delas.

Um fato recente de descumprimento das medidas protetivas, aconteceu em Belo Horizonte com uma cabeleireira. Maria Islaine de Moraes chegou a denunciar seu ex-marido por cinco vezes, e mesmo assim, ele continuou rondando o salão de beleza onde a mesma trabalhava, como forma de ameaça. Nota-se que houve falhas quanto à aplicação das medidas protetivas, vez que a mesma não foi aplicada como ordena a Lei.

Uma mulher foi morta com sete tiros, no Bairro Santa Mônica, na região de Venda Nova, em Belo Horizonte, nessa quarta-feira. O crime aconteceu dentro de um salão de beleza. De acordo com testemunhas, a vítima teria pedido proteção à polícia por causa de ameaças de morte, feitas pelo ex-marido, identificado como Fábio Willian, de 30 anos, borracheiro, autor dos disparos. (JORNAL GLOBO).

O Estado é negligente quando não são tomadas as providências em coibir e prevenir atos violentos contra a mulher, já que, a lei 11.340/06 é eficiente na sua aplicação, pois determina punição a quem comete violência doméstica e proteção a parte violentada. Falta ao poder público agir com responsabilidade e possibilitar ações corretas na criação de projetos, que dêem segurança as mulheres que são agredidas por seus companheiros (TEODORO, 2010)

Logo, verifica-se que não há ineficácia na Lei Maria da Penha, vez que, a mesma, vem sendo aplicada com rigor, todavia, é necessária a celeridade na execução e aplicabilidade da Lei em punir os agressores e realmente proteger as vítimas da

violência no âmbito doméstico. Sendo assim, é necessário que o Estado garanta suporte e estrutura na criação de medidas para a melhor eficácia da Lei como: a preparação e especialização dos agentes e funcionários que lidam com as partes; instalação, em todo país, dos JVDFMs; construção de abrigos para amparar as vítimas, bem como, o acompanhamento de psicólogos e assistentes sociais; criação de programas educacionais em combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e fiscalização no cumprimento das medidas protetivas.

5. DAS ENTREVISTAS

5.1. ENTREVISTA REALIZADA COM A DOUTORA SUELI CARDOSO BORBA SALES GARCIA, DELEGADA RESPONSÁVEL PELA DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER, NA CIDADE DE ASSIS-SP.

A primeira Delegacia de Defesa da Mulher no Brasil foi criada no ano de 1985, no Estado de São Paulo (PORTAL DO GOVERNO DO ESTADO DE SP).

Na cidade de Assis/SP, a primeira Delegacia de Defesa da Mulher foi criada no dia 13 de março de 1990. A primeira e atual delegada responsável é a Doutora Sueli Cardoso Borba Sales Garcia.

No dia 20 de julho de 2016 na sede da Central de Polícia Judiciária, foi realizada a entrevista que compõe este trabalho, com a doutora Sueli, a qual foi indagada sobre questões relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher e Lei 11.340/06.

Indagada sobre a porcentagem no dia-a-dia dos registros de Violência Doméstica e familiar na cidade de Assis-SP, respondeu que todos os dias há ocorrências de violência doméstica contra a mulher, sendo que na Central de Polícia Judiciária há uma média de aproximadamente 06 (seis) registros por dia. E, com relação aos tipos de crimes mais registrados, afirmou que são mais registrados os crimes de lesão corporal; vias de fato; ameaça e injúria.

Indagada sobre se o Estado vem desenvolvendo as políticas de garantias que estão dispostas na Lei 11.340/06 e na CF/88, com relação aos direitos das mulheres, respondeu que não é em todos os lugares que o Estado vem atendendo as políticas públicas, já que não tem estrutura o suficiente e, assim, cada cidade e comarca vai se adequando da forma que pode.

Questionada a cerca da eficácia da Lei Maria da Penha na disposição das sanções, bem como, se falta ao poder público melhor executá-las, disse que, em sua opinião, a Lei está sendo eficiente, pois, estão sendo concedidas inúmeras medidas

protetivas, e isso já faz com que diminua a prática da violência, ainda que existam aqueles que descumprem as medidas, verifica-se que a maioria tem certo receio.

Com relação ao seu posicionamento sobre a capacitação dos profissionais que atendem as vítimas de violência doméstica e sobre a necessidade de especialização dos mesmos para oferecer melhor suporte às vítimas, por ela foi dito que, nas delegacias não existe um número de material humano suficiente para atender as ocorrências, pois, nesses casos, o ideal seria que as vítimas fossem atendidas por mulheres. Afirmou, também, que na cidade de Assis-SP, as profissionais que atuam na Delegacia da Mulher, em razão do tempo de trabalho e da realização de cursos de capacitação, são capacitadas para atender e lidar com as vítimas.

Ao ser indagada sobre se as medidas protetivas dispostas no capítulo II da Lei 11.340/06 são eficazes, bem como, a necessidade de uma melhor fiscalização para que as mesmas não sejam descumpridas, respondeu que, acredita que as medidas protetivas são eficazes, pois, coíbem a prática da violência, contudo, o problema está na fiscalização das medidas, já que não existe, por exemplo, um policial pronto para fiscalizar cada medida protetiva concedida, sendo que a Autoridade policial toma conhecimento do descumprimento somente após a informação das vítimas.

Com relação à necessidade da implantação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher em nossa cidade, afirmou que implantação dos Juizados seria necessária em todas as cidades e comarcas, para que haja a concentração de todos os atos e registros em um só lugar.

Questionada sobre a existência e criação dos estabelecimentos dispostos no artigo 35 da Lei 11.340/06, disse que, em Assis não existe nenhum local para amparar as vítimas de violência doméstica. Disse também, que há muito tempo atrás, antes da criação da Lei 11.340/06, na cidade de São Paulo/SP, existia uma Casa Abrigo sigilosa, onde nem mesmo as autoridades tinham conhecimento do local em que era instalada, de um Projeto chamado "Com vida", que abrigava as vítimas de violência doméstica e familiar, assim como os filhos, pelo tempo que fosse necessário, sendo que ali, tinham todo amparo psicológico e, em muitos casos, saíam até mesmocom um emprego. Desse modo, acredita que, seria interessante que existisse esse tipo de projeto aqui na comarca e em todo país.

Em se tratando da vedação da aplicação da Lei 9.099/95 nos crimes de violência doméstica e familiar, sabemos que não são possíveis as benesses da referida Lei

para os agressores. Sendo assim, questionada sobre a necessidade da imposição de penas ainda mais rígidas e a respeito da decretação da prisão preventiva nestes casos, respondeu que, a vedação da Lei 9.099/95 foi um passo muito importante, no sentido de que os autores da violência doméstica podem ser presos em flagrante delito, bem como que é necessária a aplicação de penas mais rígidas para coibir os agressores e, nos casos concretos há um grande número de decretação da Prisão Preventiva em face destes autores.

Por fim, indagada sobre o que poderia ser feito para que a Lei Maria da Penha tenha uma maior eficácia, disse que, seria necessária a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e o aumento de pena para alguns crimes.

Todavia, com o advento da Lei Maria da Penha, as mulheres se sentiram mais seguras para denunciar, e isso fez com que aumentasse o número de denúncias, mesmo que a prática dos crimes não tenha diminuído, o advento da Lei trouxe maior segurança às vítimas de violência doméstica e familiar.

5.2. ENTREVISTA REALIZADA COM O DOUTOR LUÍS FERNANDO ROCHA, 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA CIDADE DE ASSIS-SP

No dia 27 de julho de 2016 na sede do GAEMA da cidade de Assis-SP, foi realizada a segunda entrevista que compõe este trabalho, com o doutor Luis Fernando Rocha, 3º Promotor de Justiça e membro do NEVIRG – Núcleo de Estudos de Violência e Relações de Gênero, da cidade de Assis-SP, o qual foi indagado sobre considerações da Lei 11.340/06 e violência doméstica e familiar contra a mulher.

Indagado sobre a atuação do Ministério Público diante da notícia da prática de violência doméstica, respondeu que, ao receber a notícia, encaminham para a Delegacia de Polícia a fim de que sejam tomadas as providências necessárias e, se houver elementos suficientes, o Ministério Público toma as declarações da vítima e pede de ofício ao juiz a concessão de uma medida protetiva.

Quanto à atuação do Ministério Público em relação aos inquéritos e pedidos de medidas protetivas, afirmou que, ao receber o expediente que se trata de violência doméstica, o Ministério Público analisa os mesmos pelos elementos que a autoridade policial já investigou e, se for o caso, solicitam o Estudo psicossocial e visitas domiciliares nas famílias.

Questionado sobre se as vítimas têm procurado a Promotoria de Justiça para buscar auxílio e orientação, afirmou que sim, no entanto, buscam mais orientação, pois, geralmente, elas recorrem à Delegacia de Defesa da Mulher para obterem o auxílio necessário.

Em relação aos tipos de crimes mais registrados, respondeu que são os crimes de Lesão corporal e Ameaça.

Em se tratando de seu posicionamento sobre se o Estado vem desenvolvendo as políticas de garantias que estão dispostas na Lei 11.340/06 e na CF/88, sobre os direitos das mulheres, afirmou que não, pois, o Estado ainda carece de muitas políticas públicas para que a Lei Maria da Penha tenha maior eficácia.

Questionado acerca da eficácia da Lei 11.340/06 na disposição das sanções, bem como, se falta ao poder público melhor executá-las, por ele foi dito que, a referida Lei não prevê sanção, e sim, remete ao código penal para atribuição das penas. O que falta são políticas públicas para implementação dos dispositivos da Lei Maria da Penha.

Ao ser indagado sobre se as medidas protetivas dispostas no capítulo II da Lei 11.340/06 são eficazes, bem como, a necessidade de uma melhor fiscalização para que as mesmas não sejam descumpridas, disse que, as medidas protetivas possuem uma eficácia jurídica, mas não possuem uma eficácia social, já que o Estado não tem mecanismos de fiscalização suficientes para saber se as medidas estão sendo cumpridas ou não.

Com relação à necessidade da implantação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher em nossa cidade, respondeu que são extremamente necessários para dar uma maior eficiência e aplicabilidade a Lei Maria da Penha, pois, atualmente na cidade de Assis-SP, os casos de violência doméstica, são encaminhados ao Juízo Estadual, e com isso, são tratados como crimes comuns. Sendo assim, não há uma capacitação dos auxiliares da justiça para lidarem com estes tipos de crimes, já que merecem um tratamento especial.

Questionado acerca da existência e necessidade dos estabelecimentos dispostos no artigo 35 da Lei 11.340/06, afirmou que, na cidade de Assis-SP os sobreditos estabelecimentos não existem, ou seja, não há uma casa abrigo para amparar as vítimas de violência doméstica, sendo que sua criação é extremamente necessária. Relatou, ainda, que em uma ocasião, o NEVIRG, a Prefeitura Municipal de Assis-SP

e outras entidades do município estavam se empenhando para a criação de uma Casa abrigo em Assis, porém, acabou não sendo criada.

Em se tratando da vedação da aplicação da Lei 9.099/95 nos crimes de violência doméstica e familiar e, em consequência, a proibição das benesses da referida Lei para os agressores, foi indagado sobre a necessidade da imposição de penas mais rígidas e a respeito da decretação da prisão preventiva nos casos concretos, respondendo que, em sua opinião, não há a necessidade do rigorismo de pena, mas sim, que essas penas sejam efetivamente cumpridas, pois, acredita que, no momento em que a mulher vítima de violência doméstica denuncia o seu agressor, o que ela realmente deseja não é puni-lo e sim, resolver seu relacionamento. Portanto, não adianta investir em aumento de pena, mas investir em equipes multidisciplinares que atenda aquelas pessoas naquele momento de crise.

Disse ainda, que quando há situações de necessidade, a Prisão Preventiva é extremamente eficaz e é uma forma de inibição da violência.

Por fim, indagado sobre o que poderia ser feito para que a Lei Maria da Penha tenha uma maior eficácia, respondeu que, é necessária a criação de equipes multidisciplinares que receba a denúncia desde a Delegacia de Polícia e faça o acompanhamento, não só do agressor e da ofendida, mas de toda família.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta pesquisa, o principal objetivo foi analisar os perfis dos sujeitos dentro da relação de violência doméstica, bem como, abordar questões acerca da eficácia da “Lei Maria da Penha” e, ainda, considerações sobre as perspectivas da referida Lei.

Demonstrou-se que com o passar dos anos, a evolução dos direitos das mulheres foram tomando grande espaço, com isso, elas ganharam mais voz, admiração e respeito perante a sociedade.

As lutas das mulheres por igualdade e dignidade tiveram muitas protagonistas. Sendo assim, em razão das referidas reivindicações, hoje está em vigor a Lei nº 11.340/06, dentre muitas outras leis que garantem segurança, direitos e igualdade das mulheres perante a sociedade.

A Lei nº 11.340/06 contempla diversas formas de violência sofridas pelas vítimas de violência doméstica, sendo elas: física, psicológica, moral, patrimonial e sexual, contudo, no decorrer da pesquisa, constatou-se que as agressões raramente se apresentam de forma isolada, pois, na maioria das vezes, a vítima sofre todos os tipos de agressões de uma só vez.

Ainda, analisou-se os perfis dos sujeitos que vivem em um relacionamento de violência doméstica, demonstrando que não há um perfil típico e específico de agressor ou que estes serão imediatamente identificados perante a sociedade e que, a prática da violência pode estar relacionada com inúmeros fatores.

Constatou-se também, que toda e qualquer mulher está sujeita a algum tipo de violência no âmbito familiar e que, assim como os agressores, não há um perfil típico destas, todavia, verificamos que, de algum modo, elas possuem certa hipossuficiência e dependência em relação a estes agressores. E, apesar de todos os avanços, a sociedade ainda possui certo distanciamento e preconceito em relação à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Verificou-se que a Lei Maria da Penha trouxe muitos avanços significativos transformando o tratamento legal dado aos crimes de violência doméstica,

estabelecendo medidas de proteção as vítimas, bem como, punindo com rigor os agressores a fim de coibir a prática da violência.

Constatou-se que não há falha na Lei, já que vem sendo aplicada com rigor e eficiência, e sim, falta aos órgãos competentes melhor executá-la.

Colocada em prática a teoria, realizamos pesquisas com profissionais da área que diária e diretamente, lidam com a violência doméstica e a Lei nº 11.340/06, verificando, assim, que a prática de violência doméstica é uma situação que ocorre diariamente e de todas as formas. Além disso, muito embora o legislador tenha imposto inúmeras formas de inibição aos agressores e medidas de proteção às vítimas, a aplicabilidade da Lei vem sendo questionada, já que a execução dessas medidas não vem sendo totalmente eficaz a ponto de encaminhar para o fim da violência no âmbito familiar.

Com isso, percebe-se a necessidade de implantação dos mecanismos dispostos na sobredita Lei, sendo eles, a criação de equipes multidisciplinares que atendam e acompanhem as famílias no momento de crise; capacitação e especialização dos agentes e funcionários encarregados no atendimento das ocorrências; instalação, em todo país, dos JVDfMs a fim de que haja a concentração das ocorrências, julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher; Criação de casas abrigos para amparar as vítimas e seus familiares, bem como, o acompanhamento de psicólogos e assistentes sociais às famílias, desde o momento do registro da ocorrência; Criação de programas educacionais em combate à violência doméstica e fiscalização no cumprimento das medidas protetivas, assim, teremos uma melhor efetividade e aplicabilidade da referida Lei, tanto no âmbito penal, como no âmbito social.

Não obstante, acredita-se que antes de qualquer medida, a educação é a base primordial para alcançar o fim da violência no âmbito familiar, ou seja, é necessário que, desde a infância, tanto nas famílias, como nas escolas, as crianças sejam ensinadas de que praticar violência, em qualquer lugar e contra qualquer pessoa, é errado. Sendo assim, e não havendo novas gerações de agressores e ofendidas, a violência intrafamiliar chegará ao seu fim almejado.

REFERÊNCIAS

BALLONE GJ, Ortolani IV, Moura EC - *Violência Doméstica* - in. PsiquWeb, Internet, disponível em www.psiqweb.med.br, revisto em 2008. Disponível em: <http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=89>. Acesso em: 23 ago. 2016

BARBOSA, Andresa Wanderley de Gusmão; CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. A constitucionalidade da Lei Maria da Penha. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1497,7 ago. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10249/a-constitucionalidade-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em 25 ago.2016.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 07 de Agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 24 ago. 2016.

_____. Constituição Federal 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 24 ago. 2016

CABRAL, Mara Aparecida Alves. Prevenção da violência conjugal contra a mulher. In. Ciência e Saúde Coletiva. V. 4, 1999, p.183-191.

CORREIA, Graça Janaína; FREITAS, José Ribamar; PORTOCARRERO Marcello Augusto; FELIPE Nelson, a Violência psicológica à mulher e os direitos humanos. Revista Brasileira de Direitos Humanos. Porto Alegre: Magister, v.9, abr-jun.2012.p. 79-90

COSTA, José Martins Barra da. Sexo, Nexo e Crime. Lisboa: Edições Colibri, 2003.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica. Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo, São Paulo: Ed. RT, 2007

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha na Justiça: A Efetividade da lei 11.340/2006 de combate à Violência doméstica e familiar contra a mulher. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007.

DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos Processuais Civil na Lei Maria da Penha (Violência doméstica e familiar contra a mulher) In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Família e Responsabilidade: Teoria e prática do direito de família, Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010.p. 327

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher: In: CAMPOS, Carmen Hein de (org). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurpídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.210

GOMES, Alcir de Matos. Discurso Jurídico, mulher e ideologia: uma análise da Lei Maria da Penha. São Paulo: Cristal Indústria Gráfica, 2012.

LANGLEY, Roger; LEVY Richard C. Mulheres Espancadas: Fenômeno Invisível. Editora Hucitec. 1980.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. A violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica/Pedro Rui da Fontoura Porto. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Editora 2007. 2ª Edição.

ROCHA, Luis Fernando. Eficácia Social e a responsabilização criminal do agressor em tempos de lei “Maria da Penha”. In: **Violência e relações de gênero: o desafio das práticas institucionais**, 1ª ed., Editora CRV, Curitiba, 2013.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. Comentários à lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha 11.340/2006. Curitiba: Juruá, 2007 p. 47

ROVINSKI, Sônia Liane Reichert. Dano psíquico em mulheres vítimas de violência, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

Sites Consultados

AGENCIA PATRICIA GALVÃO. Violencia doméstica e familiar contra as mulheres. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 24 ago. 2016

CARNEIRO, Giovana Fraga. A história da mulher na idade média. Disponível em: <http://www.coladaweb.com/historia/a-mulher-na-idade-media>. Acesso em: 25 ago. 2016.

DHNET. Conferência de Direitos Humanos, 1993. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. Acesso em: 24 ago. 2016

FREITAS, Jayme Walmer de. Impressões objetivas sobre a Lei de Violência Doméstica. Disponível em: [\[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1500\]](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1500) Acesso em: 26 ago. 2016

GOULART, Michel. 25 Conquistas das Mulheres no Brasil. História Digital, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.historiadigital.org/curiosidades/25-conquistas-historicas-das-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 25 ago. 2016

JORNAL GLOBO, GLOBO MINAS. Cabeleireira é morta pelo ex-marido com sete tiros dentro de salão de beleza em Minas Gerais. Disponível em: Acesso em: 2 mai. 2010

PORTAL DA FAMÍLIA. Origem do dia internacional da mulher. Disponível em: <http://www.portaldafamilia.org/datas/diadamulher/origem8demarco.shtml>. Acesso em: 26 ago. 2016

PORTAL DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Criação da 1ª Delegacia de Defesa da Mulher do país completa 30 ano. Disponível em: <http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/lenoticia2.php?id=241946>. Acesso em 24 ago. 2016

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Anotações preliminares à Lei 11340/2006 e suas repercussões em face dos Juizados Especiais Criminais. Disponível em: [http://www.mprs.mp.br/atuacaomp/not_artigos/id14900.htm]. Acesso em: 26 ago. 2016

PSIQWEB. Violência Doméstica. O sofrimento que atinge muitíssimas pessoas, independente do nível intelectual, social e econômico.

SARDINHA, CAMILA. Violência doméstica: apanha porque gosta. Disponível em: <http://dvjblog.blogspot.com.br/2015/10/violencia-domestica-apanha-porque-gosta.html>. Acesso em: 26 ago. 2016

SOUZA, Valéria Pinheiro de. Violência doméstica e familiar contra a mulher - A lei Maria da Penha: uma análise jurídica, 2014. Disponível em: <http://www.geledes.org.br/violencia-domestica-e-familiar-contra-mulher-lei-maria-da-penha-uma-analise-juridica/#ixzz4321vMo1H>. Acesso em: 25 ago. 2016

TEODORO Vanessa. Jornalismo Cidades. Vítimas denunciam, mas falhas na segurança pública permitem mortes, 2010. Disponível em: <http://noticias.band.uol.com.br/cidades/noticia/?id=261142>. Acesso em 5 mai. 2010

WELTER, Belmiro Pedro. A norma da Lei Maria da Penha. Disponível em: www.mp.rs.gov.br/atuacaomp/not_artigos/id14940.htm. Acesso em: 25 ago. 2016.

WIKIPEDIA. Cronologia do Direito Feminino. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Cronologia_do_direito_feminino. Acesso em: 24 ago. 2016.

ANEXOS

ENTREVISTA COM DOUTOR LUIS FERNANDO ROCHA

1. Como é a atuação do Ministério Público diante um crime de violência doméstica?

Resposta: O MP quando recebe a notícia de prática de violência contra a mulher, encaminha para a Delegacia de Polícia para que tomem as providências necessárias. Se tiver elementos suficientes, o MP toma as declarações dessa vítima e pede diretamente ao juiz a concessão de uma medida protetiva.

2. Como é a atuação do Ministério Público em relação aos inquéritos e pedidos de medidas protetivas?

Resposta: Geralmente o MP analisa esses IPs e pedidos de medidas protetivas pelos elementos que a polícia já investigou e se for o caso, também solicita o Estudo psicossocial e visitas domiciliares, para amparar esse pedido.

3. Quais os tipos de violência mais registrados? (Física, moral, sexual, psicológica: Ameaça, lesão corporal, vias de fato, estupro etc.).

Resposta: Sim. As vítimas têm procurado o Ministério Público, porém, mais para orientação do que para auxílio, pois, geralmente, elas buscam auxílio na própria Delegacia de Defesa da Mulher.

4. As vítimas de violência doméstica têm procurado o Ministério Público para buscar auxílio e orientação?

Resposta: São mais registrados Lesão corporal e ameaça.

5. Em sua opinião, o Estado vem desenvolvendo as políticas de garantias que estão dispostas na Lei 11.340/06 e na CF/88, sobre os direitos das mulheres?

Resposta: Em sua opinião, o Estado não vem desenvolvendo as políticas públicas de garantias aos direitos das mulheres carecem de muitas políticas públicas para eficácia da Lei 11.340/06.

6. Concorde que a Lei Maria da Penha é eficiente na disposição das sanções, no entanto, falta ao poder público melhor executá-las?

Resposta: A Lei Maria da Penha não prevê sanção, ou seja, ela remete ao código penal para atribuição das sanções. O que falta são políticas públicas para implementação dos dispositivos da Lei Maria da Penha.

7. As medidas protetivas dispostas no capítulo II da Lei 11.340/06 são eficazes? É necessária uma melhor fiscalização para que não sejam descumpridas?

Resposta: As medidas tem uma eficácia jurídica, mas não tem eficácia social, porque o Estado não tem mecanismos de fiscalização suficiente para saber se as medidas foram cumpridas ou não.

8. Sabemos que os Juizados de Violência Doméstica e familiar dispostos na Lei, ainda não foram implantados em muitas cidades do nosso país, assim como em Assis-SP. Concorde que a implantação é necessária?

Resposta: São extremamente necessários para dar uma maior eficiência e aplicabilidade à Lei, pois, atualmente em Assis/SP, os casos de violência doméstica, são encaminhados ao Juízo comum, sendo assim, são tratados como crimes comuns ou seja, tráfico, roubo, furto. Com isso, não há uma capacitação dos auxiliares da justiça para lidarem com estes tipos de crimes especiais que são crimes de violência doméstica.

9. De acordo com o artigo 35 da Lei 11.340/06, dispõe que podem ser criados alguns estabelecimentos para dar amparo às vítimas de violência doméstica. Existe algum deles em Assis? A criação é necessária?

Resposta: Em Assis não há os estabelecimentos dispostos no artigo 35. Não há uma casa abrigo para amparar as vítimas e a criação, é extremamente necessária. Em uma ocasião, o NEVIRG, a Prefeitura Municipal de Assis-SP e outras entidades do município estavam se empenhando para a criação de uma Casa abrigo em Assis, mas acabou não sendo criada.

10. A Lei 11.340/06 vedou a aplicação da Lei 9.099/95 nos crimes de violência doméstica, no entanto, para alguns crimes, as penas ainda são flexíveis. Seria necessária a imposição de penas mais rígidas para coibir os agressores? Nos casos concretos há a decretação da prisão preventiva? É uma forma de inibição?

Resposta: Em sua opinião, não há necessidade do rigorismo de pena, mas sim, que essas penas sejam efetivamente cumpridas, ou seja, fiscalizadas. No caso concreto quando há situações de necessidade, a Prisão Preventiva é extremamente eficaz e é uma forma de inibição da violência.

Acredita também que, quando a mulher denuncia, ou seja, procura a Delegacia de Polícia ou o Ministério Público, o que ela realmente deseja não é punir o agressor e sim resolver seu relacionamento. Portanto, não adianta investir em aumento de pena, mas investir em equipes multidisciplinares que atenda aquelas pessoas naquele momento de crise.

11. O que poderia ser feito para que a Lei Maria da Penha tenha uma maior eficácia?

Resposta: Para a Lei ter uma maior eficácia, é necessário a criação dessas equipes multidisciplinares que receba a denúncia desde a delegacia de polícia e faça o acompanhamento, não só do agressor e da ofendida, mas de toda família quando necessário.

ENTREVISTA COM A DOUTORA SUELI CARDOSO BORBA SALES GARCIA

1. Qual a porcentagem no dia-a-dia dos registros de Violência Doméstica e familiar na cidade de Assis-SP? Após a criação da Lei 11.340/06, houve diminuição nos registros?

Resposta: Todos os dias existem registros de violência doméstica. Na CPJ, seguramente umas 06 por dia e mais a noite, no Plantão.

2. Quais os tipos de violência mais registrados? (Física, moral, sexual, psicológica: Ameaça, lesão corporal, vias de fato, estupro etc.).

Resposta: É mais registrado violência física, ameaça, injúria, vias de fato. Violência sexual é menos registrada. Mas na ordem é: Lesão corporal, ameaça e injúria.

3. Em sua opinião, o Estado vem desenvolvendo as políticas de garantias que estão dispostas na Lei 11.340/06 e na CF/88, sobre os direitos das mulheres?

Resposta: Não é em todos os lugares que o Estado vem atendendo as políticas públicas. Não tem estrutura o suficiente e cada cidade e comarca vai se adequando da forma que pode.

4. Concorde que a Lei Maria da Penha é eficiente na disposição das sanções, no entanto, falta ao poder público melhor executá-las?

Resposta: Acredita que a Lei está sendo eficiente. Estão sendo concedidas inúmeras medidas protetivas e isso já faz com que diminua e coíba a prática da violência, contudo, ainda existem aqueles que descumprem as medidas, mas a maioria tem certo receio.

5. Os profissionais que atendem as vítimas de violência doméstica estão preparados para lidar com este tipo de violência? É necessário uma especialização/qualificação destes profissionais para atuarem na área e oferecer melhor suporte para as vítimas?

Resposta: Nas delegacias, não existem um número de material humano suficiente para atender as ocorrências, pois, nesses casos, seria melhor que as vítimas fossem atendidas por mulheres. Na cidade de Assis-SP, as profissionais, ou seja, escrivãs, delegadas que atuam na Delegacia da Mulher, em razão do tempo de trabalho e da realização de cursos de capacitação, são capacitadas para atender e lidar com as vítimas.

6. As medidas protetivas dispostas no capítulo II da Lei 11.340/06 são eficazes? É necessária uma melhor fiscalização para que não sejam descumpridas?

Resposta: O problema seria a fiscalização das medidas protetivas, pois, não existe como fiscalizar. Não existe um policial pronto para fiscalizar cada medida protetiva concedida. A autoridade sabe do descumprimento quando a vítima vai até a delegacia informando isso. Todavia, acredita que as medidas protetivas são eficazes, pois, coíbem a prática da violência.

7. Sabemos que os Juizados de Violência Doméstica e familiar dispostos na Lei, ainda não foram implantados em muitas cidades do nosso país, assim como em Assis-SP. Concorda que a implantação é necessária?

Resposta: Acredita que a implantação dos Juizados seria necessário em todas as cidades e comarcas, para que haja a concentração de todos os atos/registros em um só lugar.

8. De acordo com o artigo 35 da Lei 11.340/06, dispõe que podem ser criados alguns estabelecimentos para dar amparo às vítimas de violência doméstica. Existe algum deles em Assis? A criação é necessária?

Resposta: Em Assis não existe local de amparo as vítimas. Existe uma casa abrigo para as crianças e adolescentes, quando necessitam. Há muito tempo atrás, até mesmo antes da criação da Lei 11.340/06, em São Paulo, existia uma Casa Abrigo, sigilosa, onde nem mesmo as autoridades tinham conhecimento do local instalado, de um Projeto chamado “Com vida”, que abrigava as vítimas de violência doméstica e familiar, assim como os filhos, por quanto tempo fosse necessário, sendo que ali, tinham todo amparo psicológico e, em muitos casos, elas saíam empregadas. Portanto, seria bom que existisse esse tipo de projeto aqui na comarca e em todo país.

9. A Lei 11.340/06 vedou a aplicação da Lei 9.099/95 nos crimes de violência doméstica, no entanto, para alguns crimes, as penas ainda são flexíveis. Seria necessária a imposição de penas mais rígidas para coibir os agressores? Nos casos concretos há a decretação da prisão preventiva? É uma forma de inibição?

Resposta: A vedação da Lei 9.099/95 foi um passo muito importante, no sentido de que os autores da violência doméstica podem ser presos em flagrante delito, não há

possibilidade de transação penal, pagamento de cestas básicas, dentre outras benesses. Acredita, ainda, que seria necessário a aplicação de penas mais rígidas para coibir os agressores, assim como nos casos concretos há um grande número de decretação da Previsão Preventiva em face desses autores.

10. O que poderia ser feito para que a Lei Maria da Penha tenha uma maior eficácia?

Resposta: A implantação dos Juizados de Violência Doméstica para concentração de todos os registros; Aumentar a pena de alguns crimes.

Enfim, com o advento da Lei Maria da Penha, as mulheres se sentiram mais seguras para fazer a denúncia dos crimes, por isso aumentou o número de denúncias. Ainda que o número de crimes tenha aumentado em razão do alcoolismo, consumo de drogas. Todavia, as vítimas têm denunciado mais, por conta da segurança que a Lei trouxe, como as medidas protetivas e saber que o acusado pode ser preso.

LEI N.º 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 – LEI MARIA DA PENHA

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

(Vide ADI nº 4427)

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso

da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações

orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

II -

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff